



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-09146/12

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Necessidade de restabelecer a legalidade do ato. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00194/16

1. Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

02. Aposentanda:

2.1. Nome: Rejane Maria Casado Gomes Santos

2.2. Cargo: Professora Classe B – Nível VI

2.3. Matrícula: 201.257-2

2.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

RELATÓRIO

Trata de processo para o exame da legalidade da aposentadoria, por tempo de contribuição, concedida à Senhora Rejane Maria Casado Gomes Santos, no cargo de Professora Classe B – Nível VI da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Em seu relatório inicial (fls. 40/41), o Órgão de Instrução entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para que modificasse o ato para a regra do art.6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03c/c o art.40, § 5º da Constituição Federal e fizesse prova da sua publicação.

Devidamente citada, a autoridade responsável pela Autarquia deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Ato contínuo, o Parquet de Contas exarou Cota, da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela assinação de prazo para a adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 40/41.

Foi baixada a Resolução RCI-TC 0034/13, às fls. 46/48, estipulando um prazo de 60 dias para que o Gestor encaminhasse a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 40/41.

O gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o documento nº 06800/13 (fls. 51/53) em que apresentou a portaria de retificação do ato original (fl.52) e cópia de sua respectiva publicação (fls. 53). No entanto, às fls. 54/56, consta relatório da Corregedoria do TCE/PB concluindo pelo cumprimento parcial da Resolução RCI-TC 0034/13 de fls. 46/48, uma vez que o art.16 da Lei Municipal nº 080/2009 inserido na fundamentação está incorreto.

Os autos foram remetidos à Procuradoria do MPJTC-PB (fl.58/61), que pugnou pelo retorno do processo à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG) para o especial fim de esclarecer os seguintes questionamentos:

- a) Qual o real teor (texto publicado no Diário Oficial correspondente) do art. 16, incisos I a III, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 080/2009 de Barra de Santa Rosa?*
- b) Acaso vigente, a aplicação do mencionado artigo legal ao caso em discepção prejudica de alguma maneira a fundamentação da Portaria nº 09/2013 (fls.52).*

A DIAPG pronunciou-se:

“... por ser incompatível com a regra sugerida pela auditoria e aplicada ao ato de fl.52 (art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88) que prevê o cálculo proventual com base na última remuneração recebida no cargo efetivo, torna-se prudente que seja excluído da fundamentação do ato o art. 16, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 080/2009”.

Em nova intervenção ministerial, em Cota da lavra da douta procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira à fl. 73, o Parquet de Contas pugnou por nova assinação de prazo para que o gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa atenda à recomendação do Órgão Auditor, fazendo excluir da fundamentação legal do ato da aposentadoria em apreço a menção ao termo “art. 16, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 080/2009”, dada a sua incompatibilidade com a aposentadoria efetiva e finalmente concedida.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE emitiu parecer oral.

VOTO RELATOR

Considerados os relatórios do Órgão Auditor e os pronunciamentos do MPJTCE, voto pela assinação de prazo de 30 dias ao atual presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, sob pena de multa, para que atenda à recomendação do Órgão Auditor, qual seja: retifique o ato de fl.52, excluindo da fundamentação o art.16, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 080/2009, fazendo prova das medidas adotadas ao TCE-PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**, para que atenda à recomendação do Órgão Auditor, qual seja: retifique o ato de fl.52, excluindo da fundamentação o art.16, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 080/2009, **fazendo prova ao TCE-PB das medidas adotadas.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2016*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO